



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2026

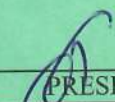

ASSUNTO:

Dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeledos em áreas públicas do município de Araruama e dá outras providências

AUTOR: Power Executivo

Projeto de Lei N.º 15 de 30/03/2026

Lei N.º _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>07/05/2026</u>	Em <u>12/05/2026</u>	
 _____ PRESIDENTE	 _____ PRESIDENTE	

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1254
Livro nº 02 Fis. nº 04, 2026
Em 02 de 04 de 2026
Ass.: [Signature]**Excelentíssimo Senhor Presidente,****Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, como patinetes elétricos, bicicletas elétricas e similares, em áreas públicas do Município de Araruama.

A presente iniciativa decorre da crescente utilização desses equipamentos no território municipal, especialmente em espaços destinados ao convívio social, como praças, calçadas, orlas e áreas de circulação de pedestres.

Embora tais meios representem importante alternativa de mobilidade urbana, tem-se verificado, na prática, o uso inadequado em locais impróprios, gerando riscos concretos à integridade física de pedestres, notadamente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

O Município de Araruama vem realizando investimentos relevantes em infraestrutura urbana, com a requalificação de calçadas, espaços públicos e áreas de lazer, sendo imprescindível assegurar que tais locais cumpram sua função primordial de proporcionar segurança, acessibilidade e bem-estar à população.

Importante destacar que a proposta não interfere na competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, limitando-se a disciplinar o uso dos espaços públicos municipais, em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A medida encontra respaldo em experiências já adotadas por outros municípios brasileiros, que vêm regulamentando o uso desses equipamentos com foco na segurança e organização urbana.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer regras claras, equilibrando o incentivo à mobilidade moderna com a proteção dos pedestres e a adequada utilização dos espaços públicos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Atenciosamente,

Daniela C. A. Soares
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ MAGNO MARTINS**
Md. Presidente
Câmara Municipal de Araruama

Em 02/04/26Projeto DE LEI Nº 15/2026Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1254
Livro nº _____ Fis. nº _____
Em 02/04/2026
Ass.: _____Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 03/05/2026

Presidente*"Dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas públicas do Município de Araruama e dá outras providências".*

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, incluindo patinetes elétricos, bicicletas elétricas e similares, em áreas públicas do Município.

Art. 2º - Fica proibida a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nos seguintes locais:

- I – calçadas e passeios públicos;
- II – praças, parques e áreas destinadas ao lazer;
- III – áreas de circulação exclusiva de pedestres;
- IV – orlas, calçadões e áreas similares destinadas à recreação e convivência social;

Art. 3º - A circulação desses equipamentos deverá observar:

- I – as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- II – a utilização preferencial de ciclovias, ciclofaixas e vias autorizadas;

Art. 4º - O Poder Executivo poderá:

- I – delimitar áreas específicas para circulação e estacionamento desses equipamentos;
- II – regulamentar exceções em locais onde não haja risco à segurança dos pedestres;
- III – estabelecer limites de velocidade em áreas autorizadas;

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do equipamento, em caso de reincidência;

Parágrafo único – A regulamentação definirá valores e procedimentos.

Art. 6º - A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Em, 12/05/26
Projeto de Lei nº 15
FL. Nº 07Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Em, 07/05/26*através de que?
Decreto?*

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO


Lote Nº: 29851

Responsável: Daniel de Souza Lourenço

Data e Hora: 02/04/2026 14:23:23

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 15.2026

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 02 de abril de 2026


SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1254/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 15 - DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPADOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): COMISSOES

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ___ / ___ / ___

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): COMISSOES

Lote Nº: 29876

Responsável: LUANA PIRES CORREA

Data e Hora: 06/04/2026 14:27:33

Despacho: DE ORDEM DO SR PRESIDENTE ECAMINHO O PROJETO DE LEI Nº 15 A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 06 de abril de 2026

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1254/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 15 - DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPADOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPULSIONADOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ASSESSORIA JURÍDICA

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / __

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote N°: **29944**

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: **07/04/2026 16:56:55**

Despacho: **Segue o parecer jurídico com o controle da legalidade.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 07 de abril de 2026


ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 1254/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI N° 15 - DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPADOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – PGCMA/PVC/42/2026

PROJETO DE LEI. EMENTA: DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei **PL nº 15/2026** cuja ementa diz: "**DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão (art. 177 do Regimento Interno). Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito do Município de Araruama.

No caso, a proposta objetiva trazer mais segurança para a população e para a circulação de referidos equipamentos, que tem ganhado popularidade e se mostram como uma alternativa à mobilidade urbana.

Sabe-se que a União possui competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o Art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte;

Esse comando constitucional estabelece que os Municípios não podem editar normas que conflitem com a legislação federal em matéria de caráter geral. Contudo, a própria Constituição assegura aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de regulamentar e



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



organizar questões relativas ao trânsito em seu território, especialmente no que diz respeito à circulação, sinalização, fiscalização e ordenamento do tráfego urbano, desde que respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal.

No mais, o Código de Trânsito Brasileiro também traz algumas disposições sobre o âmbito de atuação dos Municípios na seara do trânsito e da mobilidade urbana, cujos excertos se colacionam abaixo:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

[...]

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



[...]

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

[...]

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

[...]

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

[...]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

No caso em análise, o trânsito de ciclomotores é disciplinado pela Resolução nº 996/2023 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que estabelece diretrizes de alcance nacional. Compete aos municípios, em suas respectivas circunscrições, aplicar e assegurar o cumprimento dessas normas, nos seguintes termos:

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Constata-se, portanto, que o projeto em análise se insere nas hipóteses de atuação do Município, por tratar de matéria de interesse local e enquadrar-se em sua competência legislativa sobre o tema, sem, contudo, invadir a competência da União para legislar sobre o assunto.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta não acarreta a criação de novas despesas para o ente público, uma vez que tão somente traz regras sobre a circulação dos modais.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Pelo exposto, esta Procuradoria Geral OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 15/2026**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 07 de abril de 2026.

P. Vargas

Pablo Vargas Castellar
Procurador Geral
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): COMISSOES

Lote Nº: 30000

Responsável: PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Data e Hora: 04/05/2026 14:44:10

Despacho: ENCAMINHO PL Nº15/2026 PARA APECIAÇÃO PLENARIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 04 de maio de 2026

Patricia R. da Conceição
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 100058

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1254/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 15 - DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPADOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPULSADOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / __


SECRETARIA E PROTOCOLO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO E PESCA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1628

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 04/05/2026

Ass.: _____

PARECER

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI Nº 15 DE 30 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as comissões ser o referido projeto pertinente, visto que a propositura estabelecer regras claras, equilibrando o incentivo a mobilidade moderna com proteção dos pedestres e a adequada utilização dos espaços públicos.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosperar. assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado projeto de lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

sala das comissões, 04 de maio de 2026.

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei 15/2026



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1628

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 04/05/2026

Ass.: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Thiago Silva Pinheiro

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz Siqueira da Barboza
VEREADOR REPUBLICANOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO E PESCA

Luiz Antônio Bernardes

Júlio César dos Santos Coutinho

Fabio Caldeira de Melo
VEREADOR FABIO DA PAÇÃO
Matricula 14549

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei 15/2026



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N°15 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(Projeto de Lei nº 15, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, incluindo patinetes elétricos, bicicletas elétricas e similares, em áreas públicas do Município.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nos seguintes locais:

- I. calçadas e passeios públicos;
- II. praças, parques e áreas destinadas ao lazer;
- III. áreas de circulação exclusiva de pedestres;
- IV. orlas, calçadões e áreas similares destinadas à recreação e convivência social;

Art. 3º. A circulação desses equipamentos deverá observar:

- I. as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- II. a utilização preferencial de ciclovias, ciclofaixas e vias autorizadas;

Art. 4º. O Poder Executivo poderá:

- I. delimitar áreas específicas para circulação e estacionamento desses equipamentos;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



- II. regulamentar exceções em locais onde não haja risco à segurança dos pedestres;
- III. estabelecer limites de velocidade em áreas autorizadas.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes ações administrativas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão do equipamento, em caso de reincidência;

Parágrafo Único: A regulamentação definirá valores e procedimentos.

Art. 6º. A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 12 de maio de 2026.


José Magno Martins
Presidente

